



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078938-12.2012.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Zilma de Melo Costa

ADVOGADO: Marcos Túlio Macedo de Lima Campos

APELADO: Banco Itaúcard S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STJ: "De acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. A exigência de ratificação decorre da necessidade de esgotamento da instância." (AgRg no Ag 1407422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 19/09/2011).

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por ZILMA DE MELO COSTA em face de sentença (f. 23/24) do Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, no bojo de ação cautelar de exibição de contrato ajuizada pela apelante em face de BANCO ITAUCARD S/A, ora apelado, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nas razões recursais, f. 32/36, a apelante requer a reforma da sentença em todos os seus termos.

Inexistência de contrarrazões e manifestação do *Parquet*.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, compulsando os autos, observa-se que **o apelante efetuou interpôs seu recurso antes da publicação da sentença** (f. 29/30) **dos embargos de declaração** (f. 26/28), opostos pelo próprio apelante, **sem ratificá-lo posteriormente**, conforme atestam às f. 37 e seguintes do processo.

No caso em tela, vale ressaltar que o apelatório foi interposto em **22/04/2013** (f. 32), enquanto a publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios somente feita em **29/04/2013 (f. 31)**, no Diário da Justiça (página 22)

Dessa forma, inexistindo posterior ratificação, conclui-se que o **recurso é prematuro**, extemporâneo, portanto, inadmissível.

Sobre o tema, eis o tom da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DISTRITAL APOSENTADO. **APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação. 2. **No caso concreto, o recurso de apelação foi interposto antes da publicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração contra sentença a quo e o agravante não atentou para a necessidade de ratificação dos seus termos.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que é imprescindível a ratificação/reiteração de recurso quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração, visto que os aclaratórios interrompem o prazo para propositura de outros recursos. Precedentes: REsp 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em DJe 1/12/2008; REsp 1.009.424/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/12/2010; e REsp 659.663/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe

22/3/2010. 4. Agravo regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **De acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. A exigência de ratificação decorre da necessidade de esgotamento da instância.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Nesse contexto, é medida adequada a negativa de seguimento do presente recurso, com base no art. 557 do CPC, haja vista a jurisprudência do STJ que impõe a necessidade de ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

1 AgRg no REsp 1252008/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

2 AgRg no Ag 1407422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 19/09/2011.